



# CANNABIS MEDICINAL EM SANTA CATARINA



# LEI 19.136/2024: UMA CONQUISTA PARCIAL

- A luta coletiva por uma política pública de acesso à Cannabis medicinal em Santa Catarina resultou na **aprovação da Lei nº 19.136/2024**;
- No entanto, o **Decreto nº 988/2025**, ao regulamentar a lei, restringe o alcance da política, ao adotar critérios que desconsideram práticas populares e comunitárias de saúde, especialmente nos artigos 6º, 7º e 8º.

## Sobre o art. 6º:

- Atribuir **exclusividade decisória à autoridade política** (titular da SES) quanto à implementação de medidas propostas por Comissão Técnica fere o princípio da autonomia técnica e científica na formulação de protocolos de saúde;
- A função da Comissão deve ser efetivamente consultiva e qualificada, e não meramente simbólica ou descartável por decisão discricionária. Trata-se de um **desvio da função regulamentar e uma afronta à lógica do SUS.**

## Sobre o art. 7º:

- **Condicionar** o acesso a medicamentos à base de Cannabis à **edição futura de portaria pela Secretaria de Saúde** esvazia o conteúdo da lei e retarda sua aplicabilidade;
- **Entrave burocrático e injustificável:** poderá manter pacientes em situação de vulnerabilidade e sofrimento por tempo indefinido;
- **Compromete-se o princípio da continuidade da atenção à saúde** e viola o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal.

## O Art. 8º fere o espírito da lei:

- Exigência não prevista na Lei 19.136/2024, este artigo impõe, a partir da RDC 327/2019, **uma barreira de entrada incompatível** com a realidade das associações sem fins lucrativos;
- **RDC nº 327/2019**: concebida para regular o mercado farmacêutico empresarial, estabelece que **somente medicamentos com registro/autorização pela Anvisa** possam ser adquiridos e distribuídos pelo SUS estadual;
- Na prática, o art. 8º **impõe uma lógica mercadológica e a necessidade de importação dos medicamentos** a base de cannabis: um frasco de óleo pode custar entre R\$ 1.000 e R\$ 2.500;



A RDC 327 também **proíbe a comercialização** de planta in natura, flores secas, chás, óleos não padronizados ou qualquer produto em forma vegetal;

Isto **exclui a possibilidade de:**

- **cultivo em casa** com acompanhamento técnico;
- **coletivos e associações** que fazem extração artesanal com rastreabilidade;
- a **noção de jardinagem canábica** como prática de cuidado.



# O que previa o PL 413/2023?

**A jardinagem canábica como  
política pública**

# PL 413/2023

- Perspectiva de **regulamentar o cultivo, processamento, posse e consumo de cannabis** para os usos terapêutico e científico;
- Inspirado em **precedentes do STF** (RE 635.659 e RE 657.718) e em **decisões do STJ** (EREsp 1624564);
- **Elementos centrais:**
  - Reconhecimento da **figura do jardineiro/jardineira canábico/a**;
  - Direito ao **cultivo doméstico** e coletivo para fins terapêuticos;
  - **Apoio técnico**, laudo agronômico e prescrição médica;
  - **Formação pela rede pública** de saúde e ensino;
  - Criação de **bancos de sementes** colaborativos.

# PENSAR A CANNABIS A PARTIR DA AGROECOLOGIA

- **Jardineiros/as canábicos/as:** valorização de práticas comunitárias e associativistas e da agricultura urbana e familiar - com forte presença em SC;
- **Integração com outras políticas públicas** de promoção da agroecologia nas três esferas: Lei Municipal nº10.392/2018, que institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Florianópolis;
- **IAC nº16 do STF:** Plano de Ação para regulamentação do “regime associativo”; desenvolvimento de ações interministeriais;

# **POSSÍVEIS PASSOS: PROCESSO DE SUSTAÇÃO DE ATO (PSA)**



# SOBRE O PSA:

- Construímos uma **Proposta de Sustação de Ato (PSA) para retirar os art. 6º, 7º e 8º do Decreto**. A PSA em questão visa **anular apenas estes artigos**, sem impedir a regulamentação da lei como um todo.
- Com isso, **será possível**:
  - Incluir associações comunitárias e práticas populares;
  - Permitir o uso de produtos artesanais com controle sanitário local;
  - Garantir a efetividade da política pública sem elitização.

# CANNABIS É PLANTA, É CUIDADO, É REMÉDIO!

- Queremos construir políticas públicas de forma integrada às demais políticas de saúde pública, **valorizando os saberes e práticas tradicionais, populares e comunitários;**
- Para isto, **é preciso reconhecer:**
  - **A função social das associações** e a possibilidade de avançar em direção à jardinagem canábica;
  - **Os saberes populares e comunitários** sobre o cultivo e uso da planta;
  - **O direito à saúde como bem público** e não como mercadoria.



# OBRIGADO!

48 99105 - 0150

<https://www.marquitoagroecologia.com>

marquitopsol@gmail.com

Assembleia Legislativa de Santa Catarina - gabinete 26